



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 2335/2017

Goiânia, 07 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado José Antônio Vitti

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Anteprojeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei, que altera a Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação, tendo em vista a necessidade premente desta Casa, para que possamos cumprir com zelo nossas atribuições.

Respeitosamente,


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Revogado.

(...)

Seção VII (AC)

DO PEDIDO DE REVISÃO (AC)

Art. 43-B. Da decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, cabe Pedido de Revisão ao Tribunal Pleno, de natureza jurídica similar à de ação rescisória, interposto uma só vez e por escrito, pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público, perante este Tribunal, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão recorrida, e fundar-se-á: (AC)

I - em erro de cálculo nas Contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o Acórdão recorrido;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - na errônea identificação ou individualização do responsável.

§ 1º A decisão que der provimento ao Pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, emitindo nova decisão de mérito.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



§ 2º O Pedido de Revisão de julgado será considerado pedido autônomo e não suspenderá a execução do julgado rescindendo. (AC)

(...)

Art. 44-A. O Tribunal poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação pelo Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo procedimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções. (AC)

§ 1º É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva transitada em julgado.

§ 2º O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão. (AC)

(...)

Capítulo VII-A (AC)

DA PRESCRIÇÃO (AC)

Art. 56-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas dos Municípios nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. (AC)

§ 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
- II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado prevista em lei ou ato normativo;
- III - da ciência do fato, nos demais casos.

§ 2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão do Tribunal Pleno.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal para a apuração de dano ao erário. (AC)

Art. 56-B. Interrompem a prescrição: (AC)

- I - a citação válida do responsável;
- II - despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção, instauração ou conversão em Tomada de Contas Especial;
- III - despacho que receber denúncia ou representação;
- IV - a interposição de recurso. (AC)



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 56-C. A contagem do prazo a que se refere o art. 56-A voltará a correr, por inteiro: (AC)
I - quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a III do art. 56-B;

II - quando da interposição de recurso. (AC)

(...)

Art. 68. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida reeleição. (NR)

(...)

Art. 84. Os Auditores, em número de três, também denominados Conselheiros-Substitutos, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam aos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante concurso público de provas e títulos, bem como avaliação psicológica, realizado perante o Tribunal e por esse homologado, observada a ordem de classificação. (NR)

(...)

Art. 101. O informe TCM, o Diário Oficial de Contas e o *site* do Tribunal na Internet são os órgãos de divulgação oficial do Tribunal. (NR)

(...)

Art. 104-A. Aplica-se ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e ao Ouvidor do Tribunal, eleitos para o exercício de 2018, o mandato de 2 (dois) anos, a que se refere o *caput* do artigo 68." (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Encaminho, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o PROJETO DE LEI que introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O presente Projeto de Lei visa à adequação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios à Lei nº 13.800, de 18 janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Ressalta-se que o projeto institui em seu artigo 43-B o Pedido de Revisão, a ser interposto dentro do prazo de 2 (dois) anos, de natureza similar à de ação rescisória, para decisões definitivas de mérito, transitadas em julgado, propiciando, assim, mais uma oportunidade aos gestores municipais de rediscutir o mérito nos casos elencados no referido dispositivo.

Institui, ainda, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, consistente em que é um instrumento legal que possibilitará a atuação efetiva do controle externo no campo da prevenção, por intermédio do qual o Tribunal de Contas poderá ajustar com os seus jurisdicionados novas práticas de gestão que visem corrigir, em determinado prazo, falhas e/ou irregularidades verificadas quando da análise das contas municipais. Tal procedimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções aos gestores públicos.

Insere, também, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, o instituto da prescrição punitiva, que poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, nos moldes descritos nos artigos 56-A e seguintes, cujo procedimento dará maior segurança jurídica aos gestores municipais.

Insta observar que foi acrescido no artigo 84, relativamente a concurso público para o cargo de Conselheiro-Substituto, o requisito de avaliação psicológica para aprovação dos candidatos.

Quanto aos demais artigos, o projeto visa uniformizar procedimentos utilizados pela maioria dos Tribunais de Contas do Brasil, como por exemplo o TCU, TCE-GO, TC-DF, TCE-MG, TCE-MT, TCE-PB, TCE-CE, TCE-MS, TCE-SC, TCE-PR, TCE-TO, TCM-BA, TCM-PA, entre outros, visando, assim, melhor desempenho e aprimoramento de suas atividades,



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



possibilitando executar metas estabelecidas no planejamento estratégico do órgão, principalmente na duração do mandato.

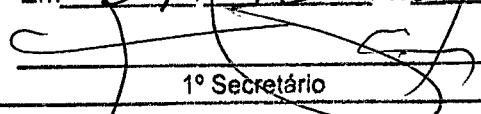
Para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as alterações propostas não causarão qualquer acréscimo de despesa, não afetando as metas fiscais previstas para o corrente exercício e os subsequentes.

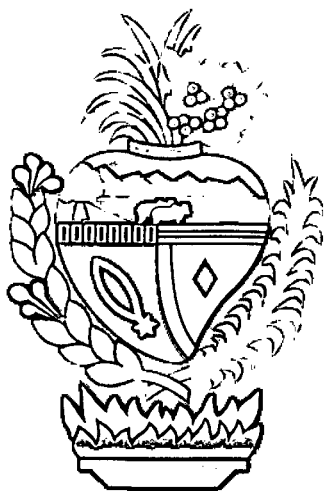
Em síntese, essas são as razões que levam este Tribunal a apresentar o presente projeto alterando a Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, solicito a colaboração no sentido de colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Goiânia, 07 de dezembro de 2017.


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
~~MENTE, À COMISSÃO DE CONS-~~
~~TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.~~
Em 07 / 12 / 2057

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005032
Data Autuação: 07/12/2017



Nº Ofício: 2335 / 2017
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 15.958, DE 18 DE JANEIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005032



DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 2335/2017

Goiânia, 07 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado José Antônio Vitti

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Anteprojeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei, que altera a Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação, tendo em vista a necessidade premente desta Casa, para que possamos cumprir com zelo nossas atribuições.

Respeitosamente,


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Revogado.

(...)

Seção VII (AC)

DO PEDIDO DE REVISÃO (AC)

Art. 43-B. Da decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, cabe Pedido de Revisão ao Tribunal Pleno, de natureza jurídica similar à de ação rescisória, interposto uma só vez e por escrito, pela parte, seus sucessores ou pelo Ministério Público, perante este Tribunal, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão recorrida, e fundar-se-á: (AC)

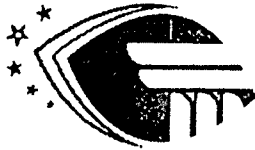
I - em erro de cálculo nas Contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o Acórdão recorrido;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - na errônea identificação ou individualização do responsável.

§ 1º A decisão que der provimento ao Pedido de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, emitindo nova decisão de mérito.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



§ 2º O Pedido de Revisão de julgado será considerado pedido autônomo e não suspenderá a execução do julgado rescindendo. (AC)

(...)

Art. 44-A. O Tribunal poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação pelo Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo procedimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções. (AC)

§ 1º É vedada a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos casos em que esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos e nos casos de processos com decisão definitiva transitada em julgado.

§ 2º O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua automática rescisão. (AC)

(...)

Capítulo VII-A (AC)

DA PRESCRIÇÃO (AC)

Art. 56-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas dos Municípios nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. (AC)

§ 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
- II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado prevista em lei ou ato normativo;
- III - da ciência do fato, nos demais casos.

§ 2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão do Tribunal Pleno.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal para a apuração de dano ao erário. (AC)

Art. 56-B. Interrompem a prescrição: (AC)

- I - a citação válida do responsável;
- II - despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção, instauração ou conversão em Tomada de Contas Especial;
- III - despacho que receber denúncia ou representação;
- IV - a interposição de recurso. (AC)



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 56-C. A contagem do prazo a que se refere o art. 56-A voltará a correr, por inteiro: (AC)

I - quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a III do art. 56-B;

II - quando da interposição de recurso. (AC)

(...)

Art. 68. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida reeleição. (NR)

(...)

Art. 84. Os Auditores, em número de três, também denominados Conselheiros-Substitutos, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam aos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante concurso público de provas e títulos, bem como avaliação psicológica, realizado perante o Tribunal e por esse homologado, observada a ordem de classificação. (NR)

(...)

Art. 101. O informe TCM, o Diário Oficial de Contas e o *site* do Tribunal na Internet são os órgãos de divulgação oficial do Tribunal. (NR)

(...)

Art. 104-A. Aplica-se ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e ao Ouvidor do Tribunal, eleitos para o exercício de 2018, o mandato de 2 (dois) anos, a que se refere o *caput* do artigo 68." (AC)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

| MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Encaminho, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o PROJETO DE LEI que introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O presente Projeto de Lei visa à adequação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios à Lei nº 13.800, de 18 janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Ressalta-se que o projeto institui em seu artigo 43-B o Pedido de Revisão, a ser interposto dentro do prazo de 2 (dois) anos, de natureza similar à de ação rescisória, para decisões definitivas de mérito, transitadas em julgado, propiciando, assim, mais uma oportunidade aos gestores municipais de rediscutir o mérito nos casos elencados no referido dispositivo.

Institui, ainda, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, consistente em que é um instrumento legal que possibilitará a atuação efetiva do controle externo no campo da prevenção, por intermédio do qual o Tribunal de Contas poderá ajustar com os seus jurisdicionados novas práticas de gestão que visem corrigir, em determinado prazo, falhas e/ou irregularidades verificadas quando da análise das contas municipais. Tal procedimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções aos gestores públicos.

Inserir, também, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, o instituto da prescrição punitiva, que poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, nos moldes descritos nos artigos 56-A e seguintes, cujo procedimento dará maior segurança jurídica aos gestores municipais.

Insta observar que foi acrescido no artigo 84, relativamente a concurso público para o cargo de Conselheiro-Substituto, o requisito de avaliação psicológica para aprovação dos candidatos.

Quanto aos demais artigos, o projeto visa uniformizar procedimentos utilizados pela maioria dos Tribunais de Contas do Brasil, como por exemplo o TCU, TCE-GO, TC-DF, TCE-MG, TCE-MT, TCE-PB, TCE-CE, TCE-MS, TCE-SC, TCE-PR, TCE-TO, TCM-BA, TCM-PA, entre outros, visando, assim, melhor desempenho e aprimoramento de suas atividades,



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



possibilitando executar metas estabelecidas no planejamento estratégico do órgão, principalmente na duração do mandato.

Para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as alterações propostas não causarão qualquer acréscimo de despesa, não afetando as metas fiscais previstas para o corrente exercício e os subsequentes.

Em síntese, essas são as razões que levam este Tribunal a apresentar o presente projeto alterando a Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, solicito a colaboração no sentido de colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Goiânia, 07 de dezembro de 2017.


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 07/12/2057

1º Secretário